

ANTONIO JOSÉ FERREIRA GOMES



APERFEIÇOAMENTO DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR


**UNIVERSIDADE
ATUAL**
Editora

ANTONIO JOSÉ FERREIRA GOMES



APERFEIÇOAMENTO DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR


**UNIVERSIDADE
ATUAL**
Editora

© 2021 – Universidade Atual Editora

uniatual.grupomultiatual.com.br

universidadeatual@gmail.com

Autor

Antonio José Ferreira Gomes

Editor Chefe: Jader Luís da Silveira

Editoração e Arte: Resiane Paula da Silveira

Capa: Freepik/Universidade Atual

Revisão: O Autor

Conselho Editorial

Ma. Heloisa Alves Braga, Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, SEE-MG

Me. Ricardo Ferreira de Sousa, Universidade Federal do Tocantins, UFT

Me. Guilherme de Andrade Ruela, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF

Esp. Ricael Spirandeli Rocha, Instituto Federal Minas Gerais, IFMG

Ma. Luana Ferreira dos Santos, Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC

Ma. Ana Paula Cota Moreira, Fundação Comunitária Educacional e Cultural de João Monlevade, FUNCEC

Me. Camilla Mariane Menezes Souza, Universidade Federal do Paraná, UFPR

Ma. Jocilene dos Santos Pereira, Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC

Esp. Alessandro Moura Costa, Ministério da Defesa - Exército Brasileiro

Ma. Tatiany Michelle Gonçalves da Silva, Secretaria de Estado do Distrito Federal, SEE-DF

Dra. Haiany Aparecida Ferreira, Universidade Federal de Lavras, UFLA

Me. Arthur Lima de Oliveira, Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do RJ, CECIERJ

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G633a Gomes, Antonio José Ferreira
Aperfeiçoamento da Organização Judiciária Militar / Antonio José Ferreira Gomes. – Formiga (MG): Universidade Atual Editora, 2021. 31 p.: il.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-995659-3-9

DOI: 10.5281/zenodo.5230426

1. Organização Judiciária Militar. 2. Inteligência Policial. 3. Lei nº 13.491/2017. I. Gomes, Antonio José Ferreira. II. Título.

CDD: 343.01

CDU: 355/35

Os artigos, seus conteúdos, textos e contextos que participam da presente obra apresentam responsabilidade de seus autores.

Downloads podem ser feitos com créditos aos autores. São proibidas as modificações e os fins comerciais.

Proibido plágio e todas as formas de cópias.

Uniatual Editora
CNPJ: 35.335.163/0001-00
Telefone: +55 (37) 99855-6001
www.uniatual.com.br
universidadeatual@gmail.com
Formiga - MG

Catálogo Geral: <https://editoras.grupomultiatual.com.br/>



**APERFEIÇOAMENTO DA
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
MILITAR**
ANTONIO JOSÉ FERREIRA GOMES

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	9
BREVE HISTÓRICO SOBRE AS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL	12
ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR E A LEI Nº 13.491/17	16
USO DA INTELIGÊNCIA NAS OPERAÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	22
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	27
BIOGRAFIA DO AUTOR	30

The background features a complex, abstract geometric pattern of overlapping, semi-transparent shapes in various shades of gold and yellow. These shapes include triangles, rectangles, and irregular polygons, some with thin black outlines, creating a sense of depth and movement. The overall effect is a modern, layered composition that frames the central text.

RESUMO

RESUMO

As atividades de inteligência são fundamentais para a segurança nacional, e são utilizadas para a prevenção de ações criminosas, para o fornecimento de dados úteis para a repressão aos delitos e, principalmente, para o estabelecimento de cenários e estratégias de atuação nas áreas de segurança pública e institucional. Devido à sua importância, este estudo traz como problema de pesquisa a seguinte questão: As Atividades de Inteligência podem aperfeiçoar e ampliar a capacidade das operações da Polícia Judiciária Militar? O estudo teve, como objetivo geral, compreender a importância do uso da Inteligência para o desenvolvimento e resolução das operações da Polícia Judiciária Militar. Se justifica a relevância deste estudo pelo fato de que o emprego da atividade de inteligência vem se constituindo num fator indispensável de assessoria para tomada de decisões judiciais, e pelo fato de que a Lei n. 13.491/17 trouxe alterações ainda muito recentes para o Direito Militar, que merecem ser analisadas. O estudo se desenvolveu por meio de uma revisão da literatura, com a pesquisa de informações realizada em livros, legislações e artigos publicados. O estudo concluiu que através das modificações trazidas pela Lei n. 13.491/17, ampliou-se o rol dos crimes militares e, por consequência, a competência da Polícia Judiciária Militar. Dessa forma, responde-se à questão problema deste estudo, pois as atividades de Inteligência não apenas podem aperfeiçoar e ampliar a capacidade das operações da Polícia Judiciária Militar como são imprescindíveis para isso.

Palavras-chave: Organização Judiciária Militar. Inteligência Policial. Lei nº 13.491/2017.



INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Este artigo traz como título o Aperfeiçoamento da Organização Judiciária Militar, com a exploração do tema sendo delimitada ao uso da Inteligência nas Operações de Polícia Judiciária Militar, priorizando o foco na Lei nº 13.491/2017.

As atividades de inteligência são de grande importância, sendo utilizadas para a prevenção de ações criminosas, para o fornecimento de dados úteis para a repressão aos delitos e, principalmente, para o estabelecimento de cenários e estratégias de atuação nas áreas de segurança pública e institucional. Estas atividades realizam operações de busca de conhecimentos protegidos e desenvolvem trabalhos de análise estratégica, por meio do emprego de procedimentos sistemáticos, estudos e avaliações, objetivando identificar e compreender as características e modos de atuação das organizações criminosas e de seus componentes (GONÇALVES, 2003).

O estudo traz como problema de pesquisa a seguinte questão: As Atividades de Inteligência podem aperfeiçoar e ampliar a capacidade das operações da Polícia Judiciária Militar?

O estudo teve, como objetivo geral, compreender a importância do uso da Inteligência para o desenvolvimento e resolução das operações da Polícia Judiciária Militar. Como objetivos específicos, este trabalho procurou: trazer um pequeno histórico sobre as Atividades de Inteligência no Brasil, e como se deu sua evolução ao longo dos diferentes governos; explicar a atuação da Polícia Judiciária Militar, em especial após a Lei n. 13.491/17; fazer uma análise sobre o uso da Inteligência nas operações da Polícia Judiciária Militar.

Justifica-se a relevância deste estudo pelo fato de que o emprego da atividade de inteligência vem se constituindo num fator indispensável de assessoria para tomada de decisões judiciais, e pelo fato de que a Lei n. 13.491/17 trouxe alterações ainda muito recentes para o Direito Militar, afetando as relações das atribuições investigativas das autoridades de Polícia Judiciária Militar e da própria competência da Justiça Militar, criando uma discussão sobre o mérito do julgamento de militares em tribunal do júri militar, sendo que tal tribunal na realidade não existe.

Trata-se de uma revisão da literatura, com a pesquisa de informações realizada em livros, legislações e artigos publicados em sites jurídicos e nos bancos de dados

Scielo, CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do Ministério da Educação do Brasil) e Google Acadêmico.

Esta metodologia foi escolhida porque, conforme explicam os autores Markoni e Lakatos (2006), a pesquisa bibliográfica tem como finalidade posicionar o leitor sobre o tema e o colocar em contato com o que já foi publicado sobre determinado assunto.



**BREVE HISTÓRICO
SOBRE AS ATIVIDADES
DE INTELIGÊNCIA NO
BRASIL**

BREVE HISTÓRICO SOBRE AS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL

As origens das atividades de inteligência remontam aos primórdios das civilizações, e são essenciais para a governabilidade e garantia de segurança, não apenas em cenários de guerra, mas também em períodos de paz e ordem institucional. Nos tempos atuais, não se pode imaginar a existência de um Estado que não disponha de serviços de inteligência em sua estrutura (GONÇALVES, 2003).

No Brasil, os serviços de inteligência surgiram no início do século XX, mais precisamente no ano de 1956, quando foi oficialmente criado o primeiro serviço de Inteligência, no governo do presidente Juscelino Kubitschek, o Serviço Federal de Informações e Contra Informação (SFICI), que funcionou até o ano de 1964, quando foi substituído pelo Serviço Nacional de Informações (ALVES; SOUSA, 2018).

Assim, o Órgão que se tornou referência no assunto no País foi o Serviço Nacional de Informações (SNI), que estava associado ao aparato repressor do regime militar, tendo sido extinto no primeiro dia do governo Fernando Collor de Mello, em 15 de março de 1989. Atualmente, o órgão central de inteligência do Estado é Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), que foi criada pela Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999. A atuação da ABIN se dá através da identificação de ameaças, entre elas aquelas relacionadas com o crime organizado e com a segurança pública, objetivando neutralizar espionagem estrangeira e, ainda, na constante vigilância contra a presença no País de grupos ou pessoas que possuam algum tipo de vínculo com o terrorismo internacional. Além disso, também é o órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), que congrega os diversos órgãos da comunidade de inteligência do Brasil (GONÇALVES, 2003).

A Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, traz em seu artigo 1º, § 2º e 3º as definições de atividade de inteligência e de contra inteligência:

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa (BRASIL, 1999).

Devido ao período do regime militar, a inteligência, que era chamada na época de serviços de informações, acabou estereotipada como atividade policlesca, em

especial em relação aqueles que eram considerados adversários políticos do governo. Acabou por se gerar uma forte desconfiança desta atividade no Brasil, assim como nos demais países do Cone Sul, que se justifica devido ao perfil assumido por seus órgãos de informações durante o último ciclo de regimes militares, fazendo com que, nesses países, os serviços de informações tenham se convertido em estados paralelos com alto grau de autonomia, enorme poder e capacidade operacional (GORRILHAS, 2009).

Entretanto, as atividades de inteligência vêm se destacando com um sentido pluridimensional, apesar da restrição estabelecida pelo art. 1º, § 2º, do Decreto 4.376/2002 (dirigida para atividade governamental), que regulamentou a Lei 9883/1999 (instituindo o sistema brasileiro de inteligência e criando a ABIN). Dessa forma, estas atividades vêm sendo empregadas em diversos seguimentos da sociedade, tanto no setor público como no privado, inclusive na esfera militar, onde a atividade de investigar crimes militares se relaciona com a Polícia Judiciária Militar (GORRILHAS, 2009).

Gonçalves (2003) explica que a comunidade de inteligência brasileira é formada por unidades de inteligência nos mais variados setores da Administração Pública e, também, em empresas privadas. Além da ABIN, também se destacam os seguintes:

- Os setores de inteligência dos Comandos Militares – do Exército, da Marinha e da Aeronáutica – e do Ministério da Defesa, voltados, preponderantemente, à inteligência militar;
- As áreas de inteligência de órgãos de fiscalização, como a da Receita Federal, do INSS e do IBAMA;
- Os setores de inteligência direcionados à área financeira – do Banco Central do Brasil ou de bancos estatais, como a Caixa Econômica Federal;
- A unidade de inteligência financeira encarregada da coordenação das atividades de combate à lavagem de dinheiro – o COAF;
- Unidades de inteligência policial – na Polícia Federal, na Polícia Rodoviária Federal e nas polícias estaduais civis e militares (GONÇALVES, 2003, p.5).

Ainda de acordo com Gonçalves (2003), a maioria destes órgãos de inteligência mantém relações com seus congêneres de outros países, inclusive com “adidos” em representações brasileiras no estrangeiro, em especial os que atuam na área de inteligência policial e militar. Dessa forma, estes órgãos de inteligência governamental e policiais nacionais se mantêm em conexão com serviços de inteligência de várias

outras nações, o que se constitui em uma base importante de cooperação internacional para a prevenção e combate a organizações criminosas e terroristas.

Porém, conforme Alves e Sousa (2018), existe certa falta de regulamentação das atividades de inteligência e contra inteligência em relação às polícias estaduais e das demais polícias da União. Ademais, os instrumentos de controle são vagos, não existindo clareza a respeito de haver ou não um controle formal e operacional da ABIN sobre os demais componentes ou apenas uma espécie de coordenação teórica.

Carneiro (2010) coloca outra questão, que é a de que para que haja um aprimoramento dos sistemas de inteligência, em especial em relação ao combate ao crime organizado, o Estado precisa promover o compartilhamento de dados com estabelecimento de canais formais. O autor diz que:

Há bancos de dados institucionais da Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Exército, Marinha, Aeronáutica, ABIN, DETRAN, bancos de dados policiais das delegacias especializadas em lavagem de dinheiro, imigração ilegal, assalto a banco e, ainda, os não policiais como os da Receita Federal, Dataprev/INSS, CNIS, mas os setores responsáveis pelo gerenciamento dos dados respectivos não interagem, o que gera uma enorme quantidade de dados perdidos e pouco trabalhados (CARNEIRO, 2010, p.47).

Portanto, além das incumbências de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, a Polícia Militar também possui tarefa de executar as funções de polícia judiciária militar e investigar os delitos militares. Para tanto, tendo a finalidade de atuar na apuração das infrações penais de cunho militar, a Polícia Militar, em praticamente todos os Estados da Federação, procedeu à criação de setores de inteligência, os quais foram denominados de “Serviço Reservado” ou “P2” (CARVALHO; CARVALHO, 2017). Assim, a Polícia Militar tem seu próprio grupamento de inteligência, com *status* de batalhão, que é a P2, e cada batalhão tem sua própria unidade de P2 (CARNEIRO, 2010).



**ATUAÇÃO DA POLÍCIA
JUDICIÁRIA MILITAR E
A LEI Nº 13.491/17**

ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR E A LEI Nº 13.491/17

A clássica e mundialmente conhecida divisão da Polícia é aquela que divide as ações da Polícia em atividades administrativas e atividades de repressão ao crime. Nesta divisão, tem-se a Polícia de Segurança na primeira hipótese e a Polícia Judiciária na segunda hipótese, esta última subdividida em Polícia Judiciária Comum e Polícia Judiciária Militar. Mas, na verdade, as atividades da Polícia são sempre administrativas, e se subdividem em campos diversos. Assim, a Polícia administrativa se divide entre diversos órgãos da Administração, além da própria Polícia Militar (ROTH, 2016).

Ao lado da Polícia Judiciária Comum (que compreende a Polícia Federal e a Polícia Civil) no Brasil há a Polícia Judiciária Militar, cujo fundamento constitucional está previsto no art. 144, § 4º da Constituição Federal, e o fundamento legal nos Arts. 7º e 8º do Código de Processo Penal Militar, todas com suas atividades voltadas para a repressão das infrações penais (sendo as primeiras em relação às infrações penais comuns; e a segunda em relação às infrações penais militares) (ROTH, 2016).

A Polícia Judiciária Militar realiza diversas atividades direcionadas para a repressão das infrações penais militares, exercendo o seu poder de polícia. Entre estas atividades está a realização de investigações, dos inquéritos policiais militares, dos autos de prisão em flagrante delito, da instrução provisória de deserção ou de insubmissão, dessa forma atuando como auxiliar da Justiça Militar (ROTH, 2016).

Em relação à União, a Marinha, o Exército e a Aeronáutica exercem a atividade de polícia Judiciária Militar em relação aos integrantes das Forças Armadas quando estes praticam crime militar e os delitos praticados contra estas. No plano das unidades da Federação, quem exerce atividade de polícia Judiciária Militar é a Polícia Militar e o corpo de Bombeiros Militares em relação aos seus integrantes quando há crime militar (ROTH, 2016).

Portanto, a atividade de investigar crimes militares, em regra, está ligada à Polícia Judiciária Militar. Em suas investigações, a atividade de inteligência pode ser utilizada como suporte probatório; já que o campo probatório é regido pelo princípio da liberdade das provas e, no processo penal militar, as provas somente sofrem restrições quando atentam contra a moral, a saúde ou a segurança individual/coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militar. Assim, todas as "provas" obtidas através de atividades de inteligência e por operações de inteligência podem, em princípio, ser

utilizadas em uma investigação criminal, desde que sujeitas às limitações de conteúdo e forma estabelecidas pela lei processual penal. Da mesma forma, podem ser utilizadas no processo penal, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (GORRILHAS, 2009).

Conforme explica Souza (2017), a Polícia Judiciária Militar possui, como atribuição, a apuração das infrações penais militares, com o intuito de oferecer elementos necessários à propositura da ação penal ou ao pedido de arquivamento de inquérito pelo Ministério Público Militar. Neste sentido, o Inquérito Policial Militar é uma importante peça para a propositura da ação Penal Militar.

De acordo com o Art. 9º do Código de Processo Penal Militar: “O Inquérito Policial Militar é a apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria”. Dessa forma, o Inquérito Policial Militar tem o objetivo de apurar a infração penal militar e sua autoria, sendo composto por um conjunto de diligências. A condução do inquérito é de responsabilidade da Polícia Judiciária Militar e apenas é realizado quando ocorre um crime de natureza militar. Isto significa que o ato praticado, seja por civil ou militar, deve estar incluído no Código Penal Militar (SOUZA, 2017).

O Código de Processo Penal Militar confere aos comandos e as administrações militares a incumbência de Polícia Judiciária Militar. Por delegação, esta função geralmente fica destinada aos oficiais da ativa das Forças Armadas. Entretanto, como estes militares não possuem (por imposição legal) formação jurídica (diferentemente de outras polícias judiciárias), quando em casos de crimes militares de maior complexidade, isso acaba por se tornar um fator de dificuldade na condução de um Inquérito Policial Militar (IPM) e, conseqüentemente, em evidenciar a autoria destes delitos (GORRILHAS, 2009).

Conforme explica Gorrilhas (2009), é comum que estes inquéritos, após concluídos pelos encarregados de IPM, acabem retornando à sua origem para complementação de diligências requisitadas pelo Ministério Público Militar. Mas esta prática gera perda de tempo e muitas vezes prejudica a eficácia das investigações, o que viola o princípio da eficiência.

Por isso, o autor sugere a integração entre os órgãos de inteligência, seja de cada Força (Marinha, Exército e Aeronáutica) ou de outros órgãos (operações de inteligência) com os encarregados de IPM. Assim, em casos que necessitem, pode ser estabelecida a "paridade de armas", para o enfrentamento de organizações

criminosas, tendo em vista que estas estão cada vez mais sofisticadas (GORRILHAS, 2009).

Com a recente mudança gerada pela Lei n. 13.491/17 (BRASIL, 2017), a competência da Justiça Militar foi ampliada substancialmente, para a apuração de crimes comuns, que passaram a ser considerados militares, quando praticados nas situações especiais do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017).

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017).

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).

Ao comentar as alterações promovidas por esta Lei, a equipe do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais (2018), enumera as seguintes observações:

1. Lei nº 13.491/2017: modificações penais de natureza material.

a) a ampliação do conceito de crime militar impróprio (art.9º, II, do CPM) passou a admitir que delitos dispostos na legislação penal material sem figura correspondente nos tipos legais do Código Penal Militar possam, em tese, ser de competência da Justiça Castrense.

b) não obstante, somente restará configurado crime militar quando existir, no caso concreto, ofensa aos peculiares bens jurídicos fundantes e estruturantes do Direito Penal Militar, quais sejam: a disciplina e a hierarquia militares.

c) os crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis permanecem sendo de competência do Tribunal do Júri (art.125, §4º, da CF; art.9º, §1º, do CPM e art.82, §2º, do CPM).

2. Lei nº 13.491/2017: reflexos de natureza processual.

a) após criteriosa avaliação indicando que a modificação legislativa promovida pela Lei nº 13.491/2017 tenha alçado à competência da Justiça Militar eventual delito que, de início, era de competência da Justiça Comum, deve o membro do Ministério Público:

i) previamente ao recebimento de denúncia. Declinar de sua atribuição a um dos órgãos do Ministério Público com atribuições junto a Auditoria Militar Estadual;

ii) quando já houver denúncia recebida. Arguir a incompetência do órgão jurisdicional, posturando declínio de competência a Auditoria Militar Estadual.

b) atentar que, em havendo conexão ou continência entre delito militar e infração penal de competência da justiça comum, aplica-se a exceção à regra de unidade de processo e julgamento do art.79, inciso I, do CPP, consagrada pela Súmula 90, do STJ (CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS, 2018, p.16-17).

Dessa forma, conforme explica Brito (2017), os crimes militares contra a vida de civil cometidos por militares das Forças Armadas, em quaisquer dos contextos expostos na nova lei, passam a ser da competência da Justiça Militar da União. Essa alteração legislativa veio atender à expectativa das Forças Armadas, já que as mesmas têm sido utilizadas com constância nas operações de Garantia da Lei e da Ordem e na pacificação de áreas dominadas por traficantes de drogas.

Com essa mudança, o objetivo foi lhes fornecer mais segurança jurídica para o cumprimento do seu dever, uma vez que os crimes dolosos contra a vida de um civil, o que é comum nesse ambiente de verdadeira guerra urbana, passarão a ser julgados por juízes que conhecem as peculiaridades da atividade castrense (BRITO, 2017).

Já em relação à prática de crimes militares por agentes civis contra as instituições militares estaduais, estes ocorrem com bastante frequência, em especial no Estado do Rio de Janeiro; como, por exemplo, os diversos ataques às bases das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), que são coordenados por criminosos que disputam os territórios dos morros e favelas pelo controle do tráfico de drogas na localidade (BORGES, 2018).

Mas Alves-Marreiro (2017) alerta que, apesar das modificações trazidas pela Lei n. 13.491/17, ainda não foi criado o Júri na Justiça Militar, quando deveria, sendo

criado com jurados civis e com jurados militares, a depender do caso julgado, e não apenas em crimes dolosos contra a vida. Segundo o autor, a nova lei veio atribuir competência monocrática ao juiz-auditor nos crimes militares praticados por civil, mas o ideal é que um civil não fosse julgado por militares. Assim, por meio de uma aplicação analógica do Código de Processo Penal para suprir a lacuna legal, deveria haver um júri presidido pelo Juiz-Auditor com jurados civis.

Ainda pela análise de Alves-Marreiro (2017), os crimes dolosos contra a vida, praticados por militar contra civil agora deixaram de serem crimes comuns, passando a ser militares. Os crimes hediondos terão a hediondez como elemento especializante, entretanto o tráfico não é hediondo, é apenas equiparado no tratamento dado a tais crimes, portanto não estaria incluído nesta modificação.

Com isso, além do potencial aumento do número de processos junto à Auditoria Militar, os juízes militares passam a ter uma complexa missão de deliberar sobre as novas questões trazidas ao direito militar com a ampliação do rol dos crimes militares (BORGES, 2018).



**USO DA INTELIGÊNCIA
NAS OPERAÇÕES DA
POLÍCIA JUDICIÁRIA
MILITAR**

USO DA INTELIGÊNCIA NAS OPERAÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

É fato que a justiça militar em muito avançaria em eficiência se adotasse alguns procedimentos inerentes às atividades de inteligência e de contra inteligência, que representariam a criação de um banco de dados com capacidade de armazenar imensas quantidades de informações que circulam em seu âmbito. Afinal, no mundo globalizado que se vive hoje, o emprego da atividade de inteligência vem se constituindo em um fator indispensável de assessoria para tomada de decisões nos setores dos mais altos níveis. O emprego das atividades de inteligência representa um valioso suporte para o desenvolvimento das atribuições da Polícia Judiciária Militar, do Ministério Público Militar e Justiça Militar. Apenas dessa forma estas instituições poderão ser abastecidas com amplos conhecimentos, oportunos e seguros, que serão utilizados como embasamento indispensável para as etapas do processo decisório e, em alguns casos, para elucidar alguns fatos criminosos (GORRILHAS, 2009).

Através dos mecanismos da inteligência os citados ramos jurídicos, por meio da utilização de técnicas e ferramentas adequadas, poderão trabalhar as volumosas quantidades de informações com que cotidianamente recebem, sejam referentes ao trabalho forense, sejam em relação ao estabelecimento e execução de sua estratégia institucional (por exemplo: orçamento, materiais e recursos humanos). Em relação à contra inteligência, o foco seria direcionado para a salvaguarda da segurança orgânica dos órgãos, para a segurança de seus membros, para as informações sigilosas, ou seja, para a proteção de dados, informações, conhecimentos, proteção pessoal, documental e material, bem como as áreas de instalações (GORRILHAS, 2009).

Carneiro (2010) cita Fernandes (2006), que diz que, segundo a doutrina da Marinha americana, a inteligência que não é acionável ou não proporciona o potencial para ações futuras é inútil. O autor Fernandes (2006, p.12), em uma tradução livre da publicação da doutrina de inteligência do *Department of the Navy, Headquarters United States Marine Corps, Marine Corps Doctrinal Publication* (USA, 1997, p.7-8), traz o que norteia a doutrina: “A boa inteligência não repete simplesmente informações reveladas por fontes. Ao contrário, ela desenvolve uma gama de material que nos diz o que aquela informação significa e identifica suas implicações para os tomadores de decisão”.

Compreende-se, assim, que um serviço de inteligência executado de forma séria e comprometida tem a função de produzir informação explicativa e preditiva, ou

seja, a informação coletada recebe tratamento, é trabalhada. Para ser verdadeiramente um serviço de inteligência, não cabe apenas exercer a função de atender a solicitações das autoridades, e não se constitui em simples disseminação de dados coletados ou segredos roubados. O principal mérito da atividade de inteligência, e que a faz imprescindível para qualquer governo, é a competência de colocar em prática um conjunto de métodos materializado ao longo do ciclo de inteligência, além de fazê-lo com oportunidade, amplitude otimizada, o máximo de imparcialidade, clareza e concisão (AFONSO, 2006 apud CARNEIRO, 2010).

Como já dito, a Polícia Militar possui seu próprio setor de inteligência, a P2. Os policiais militares integrantes deste setor não fazem uso do uniforme da corporação nem de viaturas policiais caracterizadas. Os integrantes do Serviço Reservado da Polícia Militar, assim como os policiais civis, utilizam trajes civis, assim como se deslocam em viaturas descaracterizadas (CARVALHO; CARVALHO, 2017).

Há ainda os que defendem que a P2 também deve realizar atividades de inteligência com o intuito de subsidiar as ações de polícia ostensiva. Esta defesa se baseia na Constituição Federal, que prevê que a segurança pública é de responsabilidade de todos, além de enumerar expressamente os órgãos incumbidos de seu exercício, sendo eles a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (COSTA, 2011).

Portanto, como a Polícia Militar também é responsável pela manutenção da ordem pública nos termos da Constituição, vislumbra-se a necessidade de se antecipar às ações delitivas, através do uso de atividades de inteligência, cujos dados obtidos são utilizados para subsidiar o comando de uma Unidade Policial Militar no planejamento de estratégias para o emprego da tropa ostensiva (CARVALHO; CARVALHO, 2017).

Sendo assim, pode-se definir a P2 como “o setor de inteligência da Polícia Militar ao qual incumbe a função primordial de exercer atividades de inteligência em prol da polícia ostensiva, bem como para a apuração de infrações penais militares” (CARVALHO; CARVALHO, 2017, p.8).

The background features a complex, abstract geometric pattern. It consists of numerous overlapping, semi-transparent shapes in various shades of gold and light beige. These shapes include triangles, rectangles, and irregular polygons, some of which are oriented diagonally. The overall effect is a sense of depth and movement, with the shapes appearing to layer upon each other. The central area is a plain white space where the text is located.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Através das modificações trazidas pela Lei n. 13.491/17, ampliou-se o rol dos crimes militares e, por consequência, a competência da Polícia Judiciária Militar. Devido a isso, torna-se fundamental que as ações de inteligência sejam ampliadas e integradas, para que a Polícia Judiciária Militar possa contar com um serviço verdadeiramente eficaz de inteligência, para ser capaz de combater previamente ações do crime organizado.

Dessa forma, responde-se à questão problema deste estudo, pois as atividades de Inteligência não apenas podem aperfeiçoar e ampliar a capacidade das operações da Polícia Judiciária Militar como são imprescindíveis para isso.



REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

AFONSO, Leonardo Singer. Fontes abertas e inteligência de Estado. **Revista Brasileira de Inteligência**, Brasília, v.2, n.2, p.49-62, 2006.

ALVES, José Roberto Carneiro; SOUSA, Raimundo Nonato Dias de. Atividade de inteligência no âmbito da PMTO e a necessidade de implantação de uma diretriz norteadora. **Aturá Revista Pan-Amazônica de Comunicação**, Palmas, v.2, n.3, p.59-77, 2018.

ALVES-MARREIRO, Adriano. Lei 13.491/2017, uma breve análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos casos de crimes dolosos contra a vida. **GenJurídico.com.br**, 27 nov. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2Cgr88r>>. Acesso em: 23 out. 2018.

BORGES, Leone Pinheiro. A Lei nº 13.491/17: aspectos teóricos e práticos da atuação da polícia judiciária militar e da justiça estadual do Rio de Janeiro. **Jus.com.br**, maio de 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2ExSMjv>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências**. Brasília: Casa Civil, 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar**. Brasília: Casa Civil, 2017.

BRITO, Tiago. Lei 13.491/17 - Nova definição dos crimes militares e da competência para os cometidos contra a vida de civil em circunstâncias específicas. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2BnDGsQ>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

CARNEIRO, Rodrigo. Prevenir o crime organizado: inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento. **Revista CEJ**, Brasília, ano XIV, n.48, p.40-51, 2010.

CARVALHO, Hellyton Carlos Miranda de; CARVALHO, Tânia Maria Resende. **A ilegitimidade da atuação do serviço reservado da polícia militar na investigação de crimes comuns**. Artigo (Curso de Aperfeiçoamento para Agentes, Delegados, Escrivães de Polícia e Papiloscopistas Policiais de 1ª Classe), 3ª Edição, Escola Superior da Polícia Civil do Estado de Goiás, 2017.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS. **Competência da Justiça Militar e Lei nº13.491/2017. Breves apontamentos.** Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2018.

COSTA, Fabrício Piassi. Definição de Polícia Reservada. Aspectos legais da segurança pública. Legitimidade da Polícia Militar para desenvolver investigação criminal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n.2988, 6 set. 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2EpMeTc>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

FERNANDES, Fernando do Carmo. Inteligência ou informações? **Revista Brasileira de Inteligência**, Brasília, v.2, n.3, p.7-21, 2006.

GONÇALVES, Joanisval Brito. A atividade de inteligência no combate ao crime organizado: o caso do Brasil. **Anais do Center for Hemispheric Defense Studies, Research and Education in Defense and Security Studies (REDES)**, no Painel: Public Oversight and Intelligence, Santiago, Chile, outubro de 2003 19p.

GORRILHAS, Luciano Moreira. A importância da atividade de inteligência na área jurídica militar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n.2303, 21 out. 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2PHXLz4>>. Acesso em: 23 out. 2018.

MARCONI, Marina de Andrade. A.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ROTH, Ronaldo João. aspectos militares da polícia: a polícia no Brasil. O poder de polícia. A polícia administrativa e a polícia judiciária. A atuação das forças armadas como polícia. In: DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Militar em Movimento. Homenagem ao Promotor de Justiça Militar Jorge César de Assis.** Vol. II. Curitiba: Juruá, 2016. p.77-113.

SOUZA, Leonardo Silva de. **O inquérito policial militar e a polícia judiciária militar sob uma perspectiva constitucional.** 66f. Monografia (Graduação em Direito), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

USA – United States of America. Department of the Navy. Headquarters United States Marine Corps. **The nature of intelligence.** (Marine Corps Doctrinal Publication (MCDP), 2). Washington: DC, 1997.

The background features a complex, abstract geometric pattern. It consists of numerous overlapping, semi-transparent shapes in various shades of gold and yellow, set against a white background. The shapes include triangles, rectangles, and irregular polygons, some of which are oriented diagonally. The overall effect is a dynamic and layered composition that frames the central text.

BIOGRAFIA DO AUTOR

ANTONIO JOSÉ FERREIRA GOMES



Pós-Graduado em Inteligência Policial e Penitenciária pela Faculdade Verbo Educacional (2020); Pós-Graduado em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade Estácio de Sá (2019); Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior pela Faculdade IPPEO (2020); Pós-Graduado em Polícia Judiciária Militar pela Faculdade IPPEO (2019); Pós-Graduado em Direito Militar pela Faculdade IPPEO (2019), possui o Curso Superior em Tecnologia em Segurança Pública pela Universidade Estácio de Sá (2017).



ISBN 978-65-995659-3-9



9 786599 565939


UNIVERSIDADE
ATUAL
Editora